

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 1275/13.  
PLL Nº 114/13.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que proíbe a publicidade, a promoção e a exposição de produtos fumageiros nos estabelecimentos comerciais do Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

Consoante dispõe a Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre matérias de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e, de forma comum com a União e os Estados, cuidar da saúde (artigos 23 e 30, incisos I e II).

A Carta Estadual declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa em matérias interesse local, referenciando expressamente a proteção à saúde (artigo 13).

A Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, autoriza os Municípios a exercerem fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição e publicidade e consumo de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, *caput* e § 1º).

A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir ao Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, fixando condições de atendimento (art. 8º, inciso IV; art. 9º, incisos II e XII).

Dispõe, ainda, constituir atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, também, o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 160, e 161, inciso XVIII).

O conteúdo normativo da proposição destina-se a condicionar a realização de atividades urbanas cujo funcionamento pressupõe autorização municipal (alvará), e caracteriza, s.m.j., exercício de poder de polícia, inerente à Administração Municipal.

Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 11ª ed., págs. 318, 393, 396/427), aduz a respeito:

“Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva, ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional. “

O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a defesa nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público. Com esse propósito a Administração pode condicionar o exercício de direitos individuais, pode delimitar a execução de atividades, como pode restringir o uso de bens que afetem a coletividade em geral, ou contrariem a ordem jurídica estabelecida ou se oponham aos objetivos permanentes da Nação.”

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição está inserida no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

De ressaltar, apenas, que o conteúdo normativo do artigo 3º do projeto de lei, por atribuir obrigação ao Poder Executivo, vênha concedida, incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.  
Em 05 de agosto de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594

